



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.210, DE 2003

(Do Sr. Pastor Francisco Olímpio)

Acrescenta a redação da alínea "b" do Artigo 2º da Lei nº 7.295, de 19 de dezembro de 1984.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI _____, DE 2003.
(Do Sr. Pastor Francisco Olímpio)**

Acrescenta a redação Alínea b do Artigo

2º da Lei 7.293 de 19 de dezembro de 1984.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Alínea " b "do art. 2º da lei 7.2954/1984 :

“ Art. 4 º
.....

Alínea "b" quando se tratar de administração indireta, que para os efeitos desta Lei compreende as autarquias, as sociedades de economia mista, as empresas públicas as fundações e as associações não governamentais, sobre os atos de gestão administrativa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo, ampliar a atribuição do poder Legislativo, no sentido de fiscalização do terceiro setor.

Entende-se que necessário se faz a inclusão das associações não governamentais, que apesar de serem de natureza jurídica diferente das fundações prestam elevados serviços à sociedade através de convênio com o governo federal.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação deste projeto de grande importância.

Sala das Sessões, _____ de _____ 2003.

Pastor Francisco Olímpio
Deputado Federal – PSB – PE.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.295, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre o Processo de Fiscalização pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos Atos do Poder Executivo e os da Administração Indireta.

.....
.....

Art. 2º A fiscalização será exercida:

a) quando se tratar de Administração Centralizada, os atos de gestão administrativa;

b) quando se tratar de Administração Indireta, que para os efeitos desta Lei compreende as autarquias, as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações, sobre os atos de gestão administrativa.

§ 1º A fiscalização dos atos do Poder Executivo do Distrito Federal é de competência do Senado Federal.

§ 2º A fiscalização de que trata esta Lei respeitará os princípios de independência e harmonia entre os Poderes do Estado, será exercida de modo geral e permanente, e poderá ser objeto de iniciativa de qualquer membro do Congresso Nacional.

Art. 3º São instituídos, como órgãos incumbidos da fiscalização, 2 (duas) Comissões Permanentes, 1 (uma) na Câmara dos Deputados e outra no Senado Federal, ambas denominadas Comissão de Fiscalização e Controle.

.....
.....
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO